



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.768, DE 2004

(Do Sr. Celso Russomanno)

Acrescenta dispositivos ao Art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto - lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre faltas do empregado em caso de enfermidade na família.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art.
473.....
“
.....
“IX – até sessenta dias, mediante atestado médico que comprove doença do cônjuge ou companheiro, pais, padrasto ou madrasta, filhos, enteados ou pessoa que viva sob sua dependência econômica, desde que indispensável a assistência direta do empregado e impossível o exercício simultâneo de suas atividades laborais.
“Parágrafo único. Após o período de sessenta dias, o empregado afastado com base no inciso IX deste artigo será considerado em licença não remunerada pelo prazo de até noventa dias. “

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa objetiva garantir aos trabalhadores da iniciativa privada direito já assegurado aos servidores públicos, conforme dispõe o Art. 83 da Lei nº 8.112/90, *in verbis*:

“Art. 83 Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação por junta médica oficial.

“§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

“§ 2º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogada por até 90 (noventa) dias, mediante parecer de junta médica e, excedendo estes prazos, sem remuneração.”

A questão assume ainda maior importância no âmbito dos trabalhadores da iniciativa privada, posto que sequer têm estabilidade ou garantia de emprego. É bem verdade que esse tipo de benefício vem sendo conquistado por algumas categorias como direito negociado, mas muitos trabalhadores não contam com um sindicato forte e nem com a compreensão e boa vontade de seus patrões para permitir o necessário e, muitas vezes, inevitável afastamento do serviço em tais hipóteses.

Contamos, pois, com o apoio dos Ilustres Congressistas para garantir a aprovação desta medida de inquestionável relevância social.

Sala das Sessões, em 9 de junho de 2004.

Deputado CELSO RUSSOMANNO
PP/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

TÍTULO IV
DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO IV
DA SUSPENSÃO E DA INTERRUPÇÃO

.....

Art. 473. O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:

** Art. 473 com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica;

** Inciso I com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento;

** Inciso II com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

III - por 5 (cinco) dias, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana;

** Inciso III com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

IV - por 1 (um) dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;

** Inciso IV com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva;

** Inciso V com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

VI - no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra c do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar).

** Inciso VI do art. 473 foi acrescentado pelo Decreto-lei nº 757, de 12/08/1969.*

VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior.

** Inciso VII acrescido pela Lei nº 9.471, de 14 de julho de 1997.*

VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a júízo.

** Inciso VIII acrescido pela Lei nº 9.853, de 27/10/1999.*

Art. 474. A suspensão do empregado por mais de 30 (trinta) dias consecutivos importa na rescisão injusta do contrato de trabalho.

.....

.....

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais.

.....

TÍTULO III
DOS DIREITOS E VANTAGENS

.....

CAPÍTULO IV
DAS LICENÇAS

.....

Seção II
Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 83. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por junta médica oficial.

** Artigo, caput com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997.*

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, na forma do disposto no inciso II do art. 44.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997.*

§ 2º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até trinta dias, podendo ser prorrogada por até trinta dias, mediante parecer de junta médica oficial e, excedendo estes prazos, sem remuneração, por até noventa dias.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997.*

Seção III
Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge

Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
